



PROCESSO BEE Nº: 39948  
INTERESSADO: Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais  
ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão

Acato na forma da  
Lei

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Dival Ferreira F. Pedrosa

Secretário  
Decreto nº 017/2021

**DESPACHO Nº 784/2021** – Versam os autos acerca de julgamento de recurso administrativo apresentado pela empresa, **A PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda.**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao desclassificar a mesma e declarar como vencedora a empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.** referente ao item 03 do Pregão Eletrônico nº 060/2021 SRP, processo Bee 39948, que tem como objeto a Aquisição de Fórmulas Infantis Especiais, através do Sistema de Registro de Preço, para atender aos pacientes da Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais que possuem processo administrativo, já avaliado e autorizado a receber Fórmulas Infantis Especiais, pela equipe médica e de Nutrição ou através de Mandado Judicial, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Após a apresentação das razões recursais foi apresentada pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**, contrarrazão ao Recurso Administrativo, opinando pela manutenção da decisão em seu favor.

Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentadas passamos a análise dos pedidos:

• **Recurso:**

**PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda.**

*I – SÍNTESE DOS FATOS: A recorrente apresentou proposta para participar do certame licitatório promovido por este Município, cujo objeto é a "Aquisição de Fórmulas Infantis Especiais Sistema de Registro de Preço, para da Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais que possuem processo administrativo, já avaliado e autorizado receber Fórmulas Infantis Especiais, pela equipe médica e de Nutrição ou através de Mandado Judicial condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos."*

*II – DO RESULTADO DA PRESENTE LICITAÇÃO NO ITEM 3: A empresa Pró-Vida participou do Item 3 do presente certame e foi arrematante do mesmo por ofertar o menor preço. 1- Entretanto, fomos desclassificados com a seguinte alegação: "Para PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Bom dia, não foi localizado em sua documentação de habilitação, documento referente ao subitem 9.12.4. O documento anexado como justificativa para ausência do mesmo não substitui a exigência, que se encontra amparada pela Lei nº 6.583/78 e resolução CFN nº 378/2005, Art. 1º, item 4; Art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea c e Art. 5º, inciso II." Sr. Pregoeiro, gostaríamos de analisar o*

www.goiânia.go.gov.br



embasamento legal apresentado como justificativa pela nossa desclassificação, vejamos: a) Lei nº 6.583/78. Esta lei tem a seguinte finalidade: "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências." b) resolução CFN nº 378/2005, Art. 1º, item 4; Art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea c e Art. 5º, inciso II. Esta resolução tem a seguinte finalidade: "Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências." Analisando a Lei e a Resolução citadas, nenhuma delas trata de Dietas Industrializadas para uso Enteral ou Oral. O entendimento de que uma empresa para comercializar Dietas Industrializadas precise, obrigatoriamente, ter registro no CRN de sua região é uma conclusão pessoal da leitura do texto e não uma indicação incontestável. Neste sentido, não podemos perder de vista o Princípio da Legalidade, (fundamentado no art. 5º, II da constituição federal) que define que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite explicitamente, diferente do indivíduo particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe. Neste contexto, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles definiu que: "a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso". Os produtos objeto deste certame estão sob responsabilidade da ANVISA e ela é quem possui a Competência Funcional para legislar sobre este assunto. Neste ponto, a ANVISA divide as áreas sob sua responsabilidade em: 1- Alimentos; 2- Cosméticos; 3- Medicamentos e Hemoderivados; 4- Produtos para a Saúde (denominado de correlatos – são os equipamentos); 5- Saneantes. Sendo, assim, qualquer responsável técnico de uma destas áreas são válidos para atender aos requisitos do órgão regulador (ANVISA) e por consequência de qualquer licitação, pois ninguém pode legislar sobre assuntos da ANVISA a não ser ela mesmo. Para finalizar, a ANVISA não emite autorização de funcionamento para empresas na área de alimentos, ou seja, nem mesmo a ANVISA tem a exigência de uma Nutricionista como responsável técnico por uma empresa, isso é uma opção de cada empresa e por isso não possui respaldo para se exigir uma Nutricionista como responsável Técnica por uma empresa (considerando que o objeto da licitação são dietas industrializadas). É essencial esclarecer que esta exigência no edital não irá interferir na qualidade dos produtos solicitados. Ela apenas restringe a participação de muitos concorrentes que possuem produtos de qualidade e que são vistoriadas por outros órgãos competentes, que no nosso caso é o CREA. A instituição tem o total direito de solicitar determinados documentos para as empresas participantes, desde que haja uma justificativa plausível para esta solicitação. Entretanto, neste caso em específico, não vemos qual seria esta justificativa, pois os itens de nossa participação não requerem nenhum tipo de preparo ou manipulação antes de chegar ao paciente. São todos produtos que já vem de fábrica dentro das especificações exigidas e sua manipulação será feita apenas no hospital ou pelo próprio paciente em seu domicílio. Gostaríamos de salientar que nossos produtos atendem plenamente as necessidades do paciente, não deixando a desejar em nada e não comprometendo a segurança no atendimento aos pacientes. Sr. Pregoeiro, o máximo que pode ocorrer em se tratando de dietas industrializadas para uso enteral ou oral é o órgão licitante pedir alguma



informação técnica a empresa que fornece o produto, neste sentido, bastaria o edital solicitar que a empresa vencedora do certame tivesse em seu quadro funcional profissionais formados em nutrição e com o devido registro no conselho de classe para exercer sua profissão legalmente, fato este que a recorrente atende plenamente e certamente outras empresas no Brasil também. A exigência de que a empresa possua também o registro no conselho de classe de nutrição é uma interferência da competência funcional da ANVISA e não possui, como já citamos, respaldo legal pois a interpretação da Lei e da Resolução citadas como embasamento não trazem esta exigência explícita, ou seja, é apenas uma conclusão do órgão licitante e como tal não pode embasar o ATO ADMINISTRATIVO que nos desclassificou neste item. 2- Por fim, ainda foi apresentado a seguinte explicação para nossa desclassificação: "Para PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - E a exigência do edital deveria ter sido questionada anteriormente pela empresa, o que não foi feito, agora não é possível aceitar tal justificativa em substituição ao documento exigido, pois também não foi apresentado nenhuma legislação que impede tal exigência." Sr. Pregoeiro, um item do edital que não foi impugnado não dá respaldo legal ao mesmo durante qualquer fase do certame, ou seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode possuir exigências que não estejam respaldadas em lei pois isso fere o Princípio da Legalidade e por consequência gera um Ato Administrativo inválido que pode anular todo o certame ou até mesmo impor uma revogação ao mesmo. Conforme já citamos em nossa petição, a exigência solicitada no item 9.12.4 não possui o devido respaldo legal e por consequência ela não se torna válida pelo fato de não ter sido impugnada, ao contrário, é um vício de origem, sendo dever da administração pública corrigir o mesmo a qualquer tempo.

III- REQUERIMENTOS: Diante de todo o exposto, a recorrente Pró-Vida Ltda requer ao órgão licitante: (i) REVOGAR a decisão sobre nossa desclassificação e DECLARAR VENCEDORA a recorrente no Item 3 deste certame pelos motivos relatados neste recurso; OU (ii) ANULAR o presente certame e publicar novo edital com as devidas correções no item 9.12.4.

• **Contrarrazão:**

**SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**

I. DO DIREITO PLENO DAS CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO E DA TEMPESTIVIDADE: A recorrida faz constar o seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente, uma vez que está devidamente fundamentada pela legislação vigente, assim como pelas normas do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe. Desta forma, mister trazer à tona o disposto no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.540/2005, que tem como escopo regulamentar o pregão na forma eletrônica e encontra fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, in verbis: "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente,



*sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” Ainda nesse mesmo sentido, estabelece o item 15.4 do edital em tratamento: 15.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente. Assim, tendo em vista a data de apresentação do recurso, as CONTRARRAZÕES sendo protocolada nesta data estão tempestivas. Posto isto, solicita-se que o i. Pregoeiro conheça as presentes CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.*

*II. DOS FATOS: A empresa licitante PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou razões recursais contra a decisão de desclassificação referente ao item 03 do certame. A PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ora Recorrente, foi desclassificada no item 03 do certame por deixar de atender os requisitos do instrumento convocatório, tendo deixado de apresentar o documento exigido no subitem 9.12.4 do edital: ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA exercida por um profissional de Nutrição (CRN) dentro do prazo de validade. A Recorrente apresentou apenas o CRE (Conselho Regional de Engenharia) + uma declaração explicativa justificando a ausência de do CRN (documento 01), e não realizou questionamento prévio sobre a aceitação de tal documento. A desclassificação da empresa foi amparada pela Lei nº 6.583/78 e resolução CFN nº 378/2005, art. 1º, item 4; art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea c e art. 5º, inciso II (documento 02). Desta feita, considerando todo o exposto anteriormente resta evidente que a desclassificação da PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. no item 03 do edital é correta e foi realizada de acordo os princípios aplicáveis ao certame, diante da ausência de atendimento aos requisitos do edital. Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições. Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho: “Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” Com efeito, o*



ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas. Deve ser reconhecida, portanto, a curial e destacada importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório. Sendo assim, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade das licitantes, bem como da vinculação do instrumento convocatório, requer seja mantida a decisão de desclassificação da Recorrente **PRÓVIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** no item 03 do edital, como já, sabiamente, foi definido por esta I. Comissão. Ainda, requer seja mantida a decisão de habilitação/classificação da **SUPPORT** no item 03 do certame, diante do atendimento de todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, para que o recurso interposto pela empresa recorrente não seja acolhido, mantendo-se a decisão de desclassificação da Recorrente e, por consequência, a habilitação/classificação da **SUPPORT** no item 03 do edital. Caso assim não entendam, requeremos seja o presente submetido à apreciação da autoridade superior competente, para que, em última análise decida sobre seu mérito, como forma de perpetuar-se a tão almejada justiça.

Diante das alegações vamos às justificativas e esclarecimentos:

Tendo em vista se tratar de quesito técnico o pedido foi encaminhado a **Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais** para análise e parecer, tendo esta emitido parecer técnico através do Despacho nº 136/2021, como segue:

"... Em resposta ao recurso apresentado, esclarecemos que o item 9.12.4 (Atestado de responsabilidade Técnica da empresa proponente, exercida por um profissional de nutrição, emitido pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN, dentro do prazo de validade tem as seguintes fundamentações legais:

1. Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, capítulo II, parágrafo único:  
É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas a nutrição, na forma estabelecida em regulamento.
2. Resolução CFN nº 378 de 28 de dezembro de 2005, Art. 1º, item 4; Art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea c e Art. 5º, inciso II:  
Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:



*Item 4. Alimentos para fins Especiais – são alimentos especialmente formulados ou processados nos quais se introduzem modificações o conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas;*

*Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.*

*§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:*

*IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem;*

*c. na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não fabriquem;*

*Art. 5º O requerimento para registro da pessoa jurídica será dirigido ao presidente do CRN, acompanhado dos seguintes documentos:*

*II. indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais;*

*Diante do exposto, indeferimos o pedido de recurso por considerarmos sem fundamento legal.”*

Considerando que o parecer técnico emitido pelo setor demandante, opinou pelo indeferimento do recurso, bem como o Parecer Jurídico (Despacho nº 461/2021 – Advocacia Setorial) manifestou pela “*manutenção da decisão proferida pela área técnica responsável, uma vez que restou demonstrado que não houve em nenhum quesito apontado em contrariedade ao Edital*”.

Ante ao exposto, após análise e emissão do Parecer Técnico (Despacho nº 136/2021 – Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais) e Jurídico (Despacho nº 461/2021 – Advocacia Setorial) e seguindo o entendimento de ambos, a Comissão Especial de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda.** e mantém a empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.** como vencedora do item 03 do Pregão Eletrônico nº 060/2021 SRP, bem como os demais itens permanecem da mesma forma.



Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.

  
Gildeone Silveiro de Lima  
Pregoeiro

